



LEI MUNICIPAL Nº 2318/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Echaporã de 2.026 (REFIS MUNICIPAL 2.026).

RONALDO GAZETA, Prefeito do Município de Echaporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Echaporã/SP aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Echaporã de 2.026 (REFIS MUNICIPAL 2.026), que tem por finalidade promover a regularização de créditos tributários e não tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2.026, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, através da Função de Confiança de Gerente de Departamento de Fazenda, no âmbito do Setor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e com auxílio do Departamento Jurídico, observadas as disposições contidas em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ingresso no REFIS: formalização e deferimento do pedido do contribuinte para opção de parcelamento;

II – Termo de Reconhecimento de Dívida: documento firmado pelo contribuinte, conforme modelo disponibilizado pela Administração, no qual, de forma irretroatável, são assumidos os débitos existentes até 31 de março de 2026;

III – Termo de Opção: documento firmado pelo contribuinte, conforme modelo disponibilizado pela Administração, no qual consta o número de parcelas escolhido, e o percentual de redução de juros e multas, em conformidade com os parâmetros do Anexo I;



IV – inclusão no REFIS de débitos já sob juízo: pedido feito pelo contribuinte para que seja realizado o parcelamento de dívidas, no âmbito do Programa, as quais estejam em processo ativo de execução fiscal perante o Poder Judiciário;

V – exclusão no REFIS: ato da Administração que declara rescindido o acordo previamente firmado, com a produção das sanções contidas nesta Lei, em razão de ato ilícito praticado pelo contribuinte.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que passará a ter direito ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no art. 1º.

§ 1º O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, os quais serão contabilizados no programa mediante confissão.

§ 2º A Administração fornecerá o Termo de Reconhecimento de Dívida com ao contribuinte, contendo a totalidade dos valores devidos, mediante a apresentação de cópia dos documentos pessoais de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado e acrescido de cópia dos documentos pessoais de seu representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Formalizado o reconhecimento dos débitos pelo contribuinte, ser-lhe-á fornecido o Termo de Opção, no qual constará a escolha com o número de parcelas e a respectiva redução das multas e juros.

§ 4º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte no momento da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios, devendo o contribuinte apresentar requerimento com os documentos comprobatórios para lançamento dos valores.

§ 5º Em caso de adesão ao Programa REFIS para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de ações civis públicas e ações afins, não serão incluídas custas processuais, que deverão ser pagas se houver nos autos do processo, nem tampouco honorários sucumbências a Procuradoria, que serão pagos em guia própria do Município.

§ 6º Em caso de adesão ao Programa REFIS para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), que não



estejam ajuizadas até a data da adesão, incidirão honorários advocatícios previstos no art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2.015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Os contribuintes que optarem pelo pagamento da totalidade de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do Termo de Opção, devendo firmar apenas o Termo de Reconhecimento de Dívida e efetuar o pagamento até a data do vencimento contida na guia, para fins de regularização completa do seu passivo perante o Município.

§ 8º O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários, bem como a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

§ 9º A inclusão no REFIS fica condicionada a desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e recursos administrativos, bem como renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º O ingresso no REFIS poderá ser formalizado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a entrada em vigor desta lei, admitida uma única prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, mediante a expedição de Decreto pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO

Art. 5º Os créditos de que tratam o art. 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo contribuinte, poderão ser pagos na quantidade de parcelas e com os redutores de juros e multas constantes no Anexo I.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados até a data da assinatura do Termo de Opção, e os créditos constituídos pela Fazenda Pública posteriormente a vigência desta lei ou da assinatura do referido Termo, não poderão compor o parcelamento realizado no âmbito do Programa.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e respeitado o prazo de 31 de março de 2.026, ressalvados as disposições do § 4º do art. 3º desta Lei.



§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 76,84 (setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), seja para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 5º O valor da entrada do parcelamento vencerá em 30 (trinta) dias do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 6º Na hipótese do pagamento à vista (art. 3º, § 7º), esse deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o ingresso no Programa.

CAPÍTULO IV DOS DÉBITOS JÁ SOB JUÍZO

Art. 6º Caso haja pedido de ingresso no REFIS envolvendo débitos que já estejam em discussão judicial, o optante se obrigará ao pagamento de custas e despesas processuais suportadas pelo Município, além de honorários de sucumbência a serem fixados nas respectivas execuções fiscais, ou na proporção de 10% (dez por cento) para aqueles ainda não fixados, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994.

Parágrafo único. O Setor de Tributos deverá comunicar de imediato o Departamento Jurídico Municipal sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado, para suspensão ou extinção, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO E DO RECURSO

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante decisão do servidor responsável pelo Setor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em razão da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.



§ 2º Da decisão que excluir o optante pelo Programa REFIS, cabe recurso administrativo ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, nos termos do art. 61, IV, da Lei Orgânica, por meio de Decreto.

Art. 9º Fazem parte integrante desta lei:

I – o Anexo I, onde se encontra a Tabela de Parcelamento com as opções postas à disposição dos contribuintes interessados;

II – o Anexo II, onde se encontra a Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita para fins de cumprimento ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Acompanha ainda esta lei, a declaração do Prefeito Municipal, firmada em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. Esta lei entra em vigência na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, 17 de abril de 2026.


RONALDO GAZETA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma

data supra.


IARA MARQUES QUIRINO
Agente de Secretaria Geral



ANEXO I

Tabela de Parcelamento (percentual de redução)

Quantidade de Parcelas	Juros	Multa
06	100%	100%
12	95%	95%
18	90%	90%
24	85%	85%
30	80%	80%
36	75%	75%
42	70%	70%
48	65%	65%



ANEXO II

**QUADRO IMPACTO DA RENÚNCIA DE RECEITA
E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO
(ARTIGO 14, II DA LEI 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).**

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA - REFIS

EXERCÍCIO	QUANTIDADE ESTIMADA DE PARCELAMENTOS	VALOR MÉDIO DE REDUTOR DE JUROS E MULTAS	VALOR TOTAL ISENÇÕES
2.026	200 total	1.000,00	100.000,00
2.027		1.000,00	50.000,00
2.028		1.000,00	50.000,00

- Considerada para a estimativa de impacto a realização de 200 acordos celebrados pelo REFIS, sendo 100 para pagamento à vista e 100 através de parcelamento em até 48 parcelas.

MEDIDA DE COMPENSAÇÃO – AUMENTO DA ARRECADAÇÃO - REFIS

EXERCÍCIO	ORIGEM DO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA	AUMENTO DA ARRECAÇÃO TOTAL
2.026	PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS	500.000,00	500.000,00
2.027			
2.028			

CONSIDERADO O RECEBIMENTO DE 200 ACORDOS PELO REFIS